

**OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS E A LEGISLAÇÃO
CONSUMERISTA: DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO FORNECIMENTO DE
MÉTODOS CONTRACEPTIVOS**

THE SEXUAL AND REPRODUCTIVE RIGHTS AND THE LAW CONSUMER:
LIABILITY IN THE PROVISION OF CONTRACEPTIVE METHODS

Laiana Delakis Recanello*
Mayara Alice Souza Pegorer**

RESUMO

Os direitos sexuais e reprodutivos passaram a ser enxergados como direitos humanos e fundamentais em decorrência da mudança do papel da mulher na sociedade frente aos movimentos feministas que impulsionaram o reconhecimento da igualdade material de gêneros, abrangendo desde o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, até a liberdade de reunião e participação política. Neste sentido, o presente trabalho justifica-se frente aos novos desafios de proteção dos direitos sexuais e reprodutivos, que não podem mais ser vistos como simples método estatal de controle demográfico, mas como liberdades públicas que devem ter seu exercício assegurado, de maneira que a obtenção de métodos contraceptivos de qualidade torna-se um pressuposto para seu pleno exercício. Assim, utilizando-se do método científico dedutivo, analisa o fornecimento privado dos mecanismos contraceptivos como instrumento para o exercício de tais liberdades e seu enquadramento à legislação consumerista, diante dos requisitos objetivos e subjetivos que compõem a relação de consumo. Para tanto, parte-se do estudo dos direitos sexuais e reprodutivos frente ao direito constitucional ao planejamento familiar e à paternidade responsável, da configuração da responsabilidade civil na lei 8.078/90 e, por conseguinte, na preservação dos valores de segurança, informação e eventual ineficácia dos métodos de contracepção, questionando a possível incidência de danos morais e a nova figura do dano ao projeto de vida.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos sexuais e reprodutivos; Responsabilidade Civil; Código de Defesa do Consumidor; Danos morais; Dano ao projeto de vida.

ABSTRACT

The sexual and reproductive rights were seen as human and fundamental rights due to the changing role of women in society with the feminist movement that spurred the recognition of substantive equality of genres, ranging from the right to life and human dignity, to freedom of assembly and political participation. In this sense, this search is justified in the face of new challenges for the protection of sexual and reproductive rights, which can no longer be seen as a simple method of population control state, but as civil liberties that should have ensured its exercise, so that the obtaining contraceptives quality becomes a precondition for its full realization. Thus, using the scientific method deductive, analyzes the private supply of contraceptive mechanisms as an instrument for the exercise of such rights and its framework consumerist legislation, front of the objective and subjective requirements that comprise the

* Mestranda do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Bolsista da Fundação Araucária. Professora universitária. E-mail de contato: laianadelakis@yahoo.com.br.

** Mestranda do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Bolsista da CAPES. Professora universitária. E-mail de contato: mayarapegorer@hotmail.com.

consumer relationship. Therefore, it starts with the study of sexual and reproductive rights in view the constitutional right to family planning and responsible parenthood, the configuration of the liability in the law 8.078/90 and, consequently, in the preservation of the security, information and eventual failure in the contraceptive methods, questioning the possible effect of moral damages and the new institution of damage to the life project.

KEYWORDS: Sexual and reproductive rights; Liability; Code of Consumer Protection; Moral damages; Damage to the project life.

INTRODUÇÃO

Através da constante luta feminista pelo reconhecimento de seus direitos, empreendendo movimentos sociais e eventos consubstanciados em ideais políticos, econômicos e filosóficos, bem assim da revolução tecnológica, que possibilitaram desvincular a ideia de controle de natalidade dos interesses exclusivamente políticos para o planejamento familiar e separar sexo de reprodução, contrapondo-se, inclusive, aos argumentos da Igreja Católica Apostólica Romana, os direitos sexuais e reprodutivos foram concebidos, definindo-se como a liberdade individual de homens e mulheres decidirem “se” e “como” desejam reproduzir-se (sem qualquer intervenção estatal), bem assim a garantia de exercer tais escolhas de maneira plena, segura e consciente, encontrando, portanto, correlação com inúmeros direitos que vão desde a vida e dignidade humana até o direito de livre participação política.

Nesta perspectiva, a utilização de métodos contraceptivos passa a se configurar como instrumento de exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e importante mecanismo de planejamento familiar, devendo ser protegida e promovida, tanto que, no ano de 2007, implantou-se no Brasil a Política Nacional de Planejamento Familiar, objetivando a oferta de métodos contraceptivos gratuitamente, tanto para homens quanto para mulheres em idade reprodutiva, bem assim através da compra de anticoncepcionais pela rede Farmácia Popular. (BRASIL, 2009)

Afora a responsabilidade estatal em incentivar a utilização consciente e proporcionar pleno alcance a todos os métodos anticoncepcionais, não se restringindo à esterilização e pílula, e lutando contra a medicalização excessiva (traduzida na própria esterilização), a predominância do setor privado no oferecimento de métodos reversíveis (as próprias farmácias em detrimento aos postos de saúde), o acesso tardio aos métodos e a gravidez indesejada, o uso inadequado, a falta de informação e a desigualdade no acesso (VIEIRA,

2003, p. 170-176), deve se ter em pauta a responsabilidade dos fornecedores privados quanto à eficiência do método, bem assim outras obrigações que sua atuação acarreta.

Desta forma, o presente trabalho tem por escopo analisar como se delineia a responsabilidade civil dos fornecedores privados de métodos contraceptivos nos aspectos precípuos de segurança e informação e as conseqüências dessa responsabilização material e extrapatrimonial (pela discussão da possibilidade de se imputar danos materiais pelo nascimento de um bebê), inclusive em âmbito processual (especialmente no que concerne ao ônus probatório, pois de um lado se encontra o dever do consumidor de comprovar a utilização do produto defeituoso, o que se torna inexigível diante dos padrões médios de cultura do país, e, de outro, do fornecedor, de comprovar a não utilização, originando por vezes uma dupla impossibilidade comprobatória).

Para tanto, utiliza-se não somente de disposições doutrinárias (até mesmo porque, frisa-se, não obstante sua importância, a presente temática não goza de expressiva abordagem doutrinária), como também embasamento jurisprudencial, diante de decisões emblemáticas neste sentido, abordando-se especialmente a do Superior Tribunal de Justiça no episódio que ficou conhecido como “o caso das pílulas de farinha” (Recurso Especial n. 866.636).

Ao final, discorre sobre a nova teoria do dano ao projeto de vida e seus pressupostos, bem como a possibilidade de utilização do referido instituto em casos análogos, tendo em vista a busca por uma reparação em virtude da ineficácia do método contraceptivo utilizado.

1 O direito constitucional ao planejamento familiar e o acesso a métodos contraceptivos eficazes como expressão dos direitos sexuais e reprodutivos

O planejamento familiar assume importante papel na busca de proteção e efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos, oriundo de um processo político que floresceu das discussões acerca das políticas de incentivo à natalidade e sua correlação com o desenvolvimento nacional, bem assim diante das influências filosóficas que sofreu.

Trata-se de um direito humano básico que só foi reconhecido na 1ª Conferência Internacional sobre Direitos Humanos no Teerã, em 1968, e em 1979 como ação básica de saúde na declaração de Alma Ata. No Brasil, vários movimentos surgiram a partir das Organizações Não-Governamentais desde a década de 60, motivados no livre exercício do direito ao planejamento familiar. (FORMIGA FILHO, 1999, p. 13)

Tal direito passou a constar no artigo 227, §7º, da Constituição Federal de 1988 (e, posteriormente, também no artigo 1565, § 2º. do Código Civil), mas sofria restrições diante das várias interpretações dadas ao seu exercício, uma vez que não dispunha de regramento próprio.

De qualquer forma, o referido instituto pode ser definido como a liberdade que os cônjuges/união estável/conviventes possuem em decidir acerca do planejamento da família, seja na constituição da prole ou da utilização dos meios necessários para o bom desenvolvimento dos seus integrantes:

A Constituição define a livre união de homem e mulher como família, reconhece a família monoparental e a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal. Sob a denominação de planejamento familiar, garante a norma constitucional um conjunto de direitos ligados à reprodução humana, fundados no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, atribuindo ao Estado o dever de propiciar os recursos educacionais e científicos para sua promoção, e garantir seu exercício sem coerção ou violência. (VENTURA, 2002, p. 101)

A regulamentação do planejamento familiar se deu através da Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, associada à Portaria n. 48 de fevereiro de 1999 do Ministério da Saúde, sendo conceituado “como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (artigo 2º.), vedando, contudo, intervenção estatal com fins de controle demográfico, a exemplo do que ocorria nos primórdios.

Assim, o exercício do planejamento familiar advém do direito do homem e da mulher em decidir quantos filhos desejam e o momento de tê-los. Para tanto, se tem os métodos contraceptivos, que são os possíveis instrumentos para a efetivação de tal decisão (SANDRI, 2006, p. 17).

Neste sentido, é importante destacar:

Planejamento familiar está relacionado com a intimidade e vida privada de cada um, estando em jogo sentimentos, desejos, integridade física e mental. Está ligado ao fato do surgimento de nova vida, sendo que o novo ser não tem como nos dizer se quer ou não nascer. E, finalmente, está relacionado também com a vida em sociedade e conseqüências sociais e individuais para a família e o novo ser, que implicam os nascimentos. (SANDRI, 2006, p. 18-19)

Portanto, “garante-se, desse modo, o acesso aos métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, assegurada a liberdade de opção” (LISBOA, 2010b, p. 38-39), difundindo informações sobre tais vias, uma vez que muitas vezes seu conhecimento se restringe à troca de informações com amigas ou, ainda, à mera imposição do parceiro.

Trata-se de ações em caráter preventivo e educativo, principalmente relacionadas ao aspecto da saúde, proporcionando o acesso da população à informação e atendimento eficientes, através de melhor capacitação dos profissionais e disponibilidade de recursos do Poder Público ou em parceria com empresas ou capitais estrangeiros, tudo sob orientação e supervisão do Sistema Único de Saúde (SUS), com a oferta de anticoncepcionais, serviços de esterilização voluntária e de reprodução assistida para casais com dificuldades de procriação, através da rede pública.

Contudo, o sistema de planejamento familiar do Brasil se apóia nas máximas de medicalização e privatização: a uma porque se calca no uso predominante de métodos anticoncepcionais e da tecnologia em detrimento da humanização, informação e educação; depois, pelo ferrenho processo de consecução dos métodos (VIEIRA, 2003, p. 177-178), muitas vezes inacessíveis pelo alto custo.

Ainda assim, segundo dados trazidos por Formiga Filho em publicação de 1999, “de todas as mulheres unidas em idade fértil (15 a 49 anos) 76,7% usam algum método anticoncepcional” (FORMIGA FILHO, 1999, p. 13), sendo esse número cada vez mais crescente.

Na maior parte dos casos, além da falta de informação, é o fator cultural que influencia no planejamento familiar e conseqüente utilização dos instrumentos contraceptivos, conforme bem demonstra a pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde:

Nesse trecho da pesquisa, há aspectos culturais que também precisam ser trabalhados pela política pública. Depois da falta de informação sobre os métodos, as pessoas entrevistadas dizem que as maiores dificuldades para planejar o número de filhos são, pela ordem, a falta de colaboração dos homens com os planos das mulheres (13%); a vergonha das pessoas em falar sobre sexo (7%); falta de serviços públicos para esterilização (9%); e preço elevado dos anticoncepcionais (7%). (BRASIL, 2010)

De outro lado, a eleição da mulher para a utilização dos métodos contraceptivos sofre grande influência das relações desenvolvidas em âmbito familiar, principalmente pela

imposição do homem frente sua “superioridade” construída por estigmas durante a História, seja de cunho ideológico ou econômico, caracterizando uma espécie de relação de poder, assim exemplificada por Faúndes:

Muitas mulheres não desejam ter filho logo após o casamento, entretanto, são incapazes de resistir às pressões dos maridos que atormentam até que engravidam. Após o primeiro filho e ao longo da sua vida, a maior parte das mulheres não consegue resistir às pressões dos homens, seja para engravidar, seja para interromper a gestação e, ainda, para ligar as trompas.

Não raras vezes é o homem que empurra a mulher ao aborto, dizendo-se não preparado para ser pai, e ameaçando com a interrupção do relacionamento se ela não abortar. Também há muitos casos em que é o homem quem fala com o médico para acertar a ligadura tubária e a mulher não tem força para enfrentar o marido, se não gostar da idéia de perder sua capacidade fértil. (FAÚNDES, 1999, p. 05)

O contrário também pode ocorrer quando o homem se exime do seu papel frente à família, sendo que a mulher se vê compelida a arcar sozinha com a guarda, sustento e educação dos filhos, muitas vezes recorrendo à esterilização. Correlato é o fenômeno da monoparentalidade, muitas vezes diante da rejeição dos filhos havidos fora do casamento, ainda que, frente à própria Constituição Federal, tenham iguais direitos aos filhos “legítimos”. (BRAUNER, 2003, p. 11)

Ilustrando tais problemáticas, traz-se pesquisa desenvolvida pelo Ministério da Saúde, que acabou por concluir que 69% dos entrevistados disseram ter tido filhos e desses, 36% afirmaram que não planejaram ter filhos, 43% disseram ter planejado todos, e 21% planejaram pelo menos um deles. (BRASIL, 2010)

Ademais, o planejamento familiar tem os seus pilares de sustentação no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual cada membro deve ter os seus direitos e suas necessidades asseguradas, bem como no princípio da paternidade responsável, que alude sobre a necessidade da família de prover todos os meios necessários para a promoção do desenvolvimento físico, psíquico e intelectual dos filhos. (LISBOA, 2010b, p. 38)

Portanto, tem-se que nem o Estado, nem a sociedade podem estabelecer limites para a realização do planejamento familiar, que se traduz no pleno acesso a informações e a métodos efetivos de concepção e contracepção, possibilitando a livre escolha de *como* e *se* desejam exercer sua sexualidade e reproduzir-se, influenciando no exercício da paternidade responsável.

Neste sentido, não há que se discutir a ampla responsabilidade estatal, não somente pela responsabilidade objetiva do artigo 27, §6º, da Constituição Federal, mas principalmente por envolver a promoção de direitos através do empreendimento de políticas públicas.

Contudo, também não se pode negar a comercialização de métodos contraceptivos por fornecedores privados, advindo as questões que a seguir serão suscitadas: tratam-se de relações de consumo? Como se dá a responsabilização civil frente à ineficácia de tais métodos?

2 A responsabilidade civil, sua aplicação na Lei 8078/90 e incidência no fornecimento de instrumentos anticoncepcionais: segurança, informação e danos

A evolução do instituto da responsabilidade civil, que se distinguiu da responsabilidade penal e encontrou na culpa um pressuposto de viabilização da reparação do dano com a *Lex Aquilia de damnum* (286 a.C.), passando esta a configurar elemento subjetivo sempre presente nas codificações (teoria da responsabilidade subjetiva) até a construção da teoria do risco da atividade, motivada principalmente pela revolução industrial (LISBOA, 2010, p. 254-255), assumiu dupla função: garantir o direito do lesado, conferindo segurança jurídica (função-garantia) e servir como sanção civil, para compensação em favor da vítima, passando a atender às expectativas e valores neoconstitucionalistas, apoiando-se na dignidade da pessoa humana, e na função social das relações.

Diante destes valores, quando aplicada ao microssistema consumerista, a responsabilidade civil encontrou como regra sua forma objetiva, devendo o fornecedor responder diretamente pelos danos morais e/ou materiais causados aos consumidores (considerados de forma individual, coletiva ou difusa), oriundos de atos de funcionário, preposto ou representante do fornecedor, solidariamente, à exceção do fornecedor profissional liberal, cuja responsabilidade é subjetiva, devendo ser apurada mediante a demonstração de culpa (LISBOA, 2010, p.374):

A responsabilidade civil, nas relações de consumo, enfatiza a relevância do homem como núcleo do sistema jurídico, torna o princípio da proteção da pessoa como fundamental e se configura também guardião da cidadania e da dignidade desta, não permitindo que qualquer ofensa a instâncias vitais do indivíduo sejam atingidas sem a necessária reparação. (CASTRO, 2006, p. 23)

Neste sentido, para que se configure uma relação de consumo e se possibilite a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) é necessária a coexistência de elementos subjetivos e objetivos que componham o vínculo.

Dentre os primeiros estão as figuras do fornecedor e do consumidor, assim definidos por Roberto Senise Lisboa (2010, p. 373):

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica e, mesmo o ente despersonalizado (como as sociedades de fato e as irregulares), que promove, a qualquer título, a circulação de produtos e serviços no mercado de consumo.

Para que uma pessoa possa ser considerada fornecedora, exige-se que ela exerça *profissionalmente* a atividade de lançamento de produtos e serviços no mercado.

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou se utiliza de um produto ou de um serviço como destinatária final. (grifo do autor)

Ademais, podem ser listados os chamados consumidores por equiparação, consubstanciados na coletividade de pessoas, a vítima de acidente de consumo e as pessoas expostas a práticas comerciais de publicidade e oferta.

No que concerne aos elementos objetivos, tem-se o objeto mediato, como “a operação jurídica por meio da qual o consumidor procederá à aquisição do produto ou serviço”; o objeto imediato, que é “a necessidade visada pelo interessado. É o bem da vida, isto é, o produto [qualquer bem corpóreo ou não, móvel ou imóvel] ou serviço [qualquer atividade exercida de maneira remunerada no mercado de consumo, tais como os creditícios, securitários, bancários e financeiros]”; e a causa da relação jurídica, consubstanciada na “finalidade que se dará à aquisição ou utilização do produto ou serviço” (LISBOA, 2010, p. 373-374)

Uma vez configurada a relação de consumo, tem-se no princípio da confiança as bases para sua concepção, devendo o produto ou serviço corresponder às expectativas e necessidades do consumidor de forma segura e eficiente, tal qual se propõe ao descrever suas propriedades na embalagem ou em propagandas, pelo direito de informação.

Infelizmente, pela perspectiva hodierna da produção em grande escala, não se pode falar em um modelo perfeito, inexistindo problemas nos produtos e serviços; pelo contrário, sua existência é tão recorrente, como em qualidade, quantidade e informação, que coube a este microssistema consumerista a proteção do agente hipossuficiente dessa relação através da reparação de danos eventualmente ocasionados.

Assim, em regra, a responsabilidade pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados pelo fornecedor em caso de acidente de consumo é objetiva, configurando-se ainda

que não por ato próprio, mas através de funcionário, representante ou preposto. Somente será subjetiva em caso de fornecedor profissional liberal, dependendo, pois, de demonstração de culpa, exceto quando a lei determinar expressamente sua presunção. Quando em fato no produto ou serviço, a reparação deverá ser feita pelo fornecedor indireto, seja importador, construtor, fabricante ou produtor.

Ante a análise dos elementos que compõem a relação de consumo, deve-se partir da premissa que o fornecimento privado de métodos contraceptivos caracteriza-se como tal, por apresentar elementos subjetivos (fornecedor e consumidor, conforme dispõem os artigos 2º. e 3º. do Código de Defesa do Consumidor, quer seja adotada qualquer das teorias, finalista, maximalista ou finalista mitigada) e objetivos (objeto mediato, qual seja, o produto, descrito pelo § 1º. da referida legislação), passando a incidir a legislação consumerista, com todas as suas implicações.

Sob tal ótica, tem-se que a responsabilidade civil no fornecimento destes instrumentos de contracepção é objetiva, porquanto o fornecedor responda de maneira direta pelos danos sofridos pelo consumidor, sem a necessidade de comprovação do elemento subjetivo culpa, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, e tal responsabilidade acaba se estendendo em vários aspectos.

Como exemplo, o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) desenvolveu em conjunto com a Universidade de Brasília, integrando a Rede Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, um projeto denominado “Saúde da Mulher, Direitos Reprodutivos e Defesa do Consumidor”, que, com o auxílio de outros ilustres institutos do país (tais como o Instituto de Pesquisas Tecnológicas da USP, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto Nacional de Tecnologia, EMBRAPA, Instituto Fernandes Figueira da FIOCRUZ) e outros profissionais consultores de diversas áreas, que seguiu como estratégias:

1) Identificação da oferta; 2) avaliação da segurança e eficácia mediante revisão de literatura/consulta a peritos; 3) ensaios laboratoriais de conformidade com padrões de qualidade e avaliação da informação e propaganda; 4) disseminação dos resultados; 5) pedidos de ação ao governo e fabricantes para corrigir problemas identificados; 6) educação de consumidores e profissionais e 7) ação jurídica como último recurso. (SILVER, 1999, p. 11)

Assim, foram analisados, dentre outros métodos contraceptivos, preservativos, testes de gravidez de urina, diafragmas, dispositivos intrauterinos, fórmulas para uso infantil e dois

novos implantes anticoncepcionais, orais, injetáveis e geléias espermicidas, concluindo no ano de 1999, sendo que:

1) 08 de 20 marcas de camisinhas com problemas de segurança (sendo que os problemas eram quase exclusivamente nas marcas importadas); 2) um DIU da H-Kupfer, que, embora em conformidade com a norma brasileira, tem uma baixa superfície ativa de cobre, associado a menor eficácia; 3) [...]; 4) um implante anticoncepcional irracional, Elmetrin, de extrema curta duração, registrado sem cumprir com os requisitos legais de registro no país de origem ou de aprovação das pesquisas em seres humanos; 5) muitos testes de gravidez obsoletos ou pouco confiáveis; 6) anticoncepcionais injetáveis de dose excessiva [...]; 7) anticoncepcionais orais de alta dose estrogênica, já retirados do mercado em outros países devido ao elevado risco de efeitos adversos [...]; 8) informações incorretas e/ou enganosas em bulas e material de propaganda, [...]; 9) associações irracionais de antibióticos e anti-infecciosos para uso ginecológico; e 10) rotulagem deficiente de medicamentos contra-indicados na gravidez ou na lactação. (SILVER, 1999, p. 11)

Por tais resultados, poder-se-ia destacar três áreas precípuas de proteção aos consumidores de métodos contraceptivos: a segurança, a informação e os danos, consubstanciados inicialmente em vícios de qualidade, quantidade e informação.

O vício de quantidade, em que o produto se encontra em número, peso ou medida diverso daquele informado, pode ser sanado facilmente, mediante a substituição do produto, redibição, estimação ou complementação.

O vício de informação, pautado no direito fundamental à informação presente no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, “decorre da boa-fé objetiva, que é princípio da Política Nacional das Relações de Consumo” (LISBOA, 2006, p. 230), relacionando-se ao dever do fornecedor de disponibilizar, de maneira clara, as informações do produto, como preço, garantia, qualidade, riscos à vida e saúde, dentre outros.

Aplicando-se esse direito aos produtos contraceptivos, a informação é relevada principalmente no conhecimento das probabilidades de sua ineficiência, bem assim em eventuais ocorrências que determinem a ineficácia dos produtos (como a ausência de princípio ativo, falhas no material, ou negligência durante a fabricação, o transporte e o suposto descarte do material). A depender do vício de informação, a substituição do produto é viável, como quando diga respeito ao preço; de outro lado, quando o vício for relativo à ineficácia do produto e oculto (conhecido somente após sua utilização), a reparação é questionável, podendo resultar em defeito, conforme mais adiante se analisa.

Já o vício de qualidade, que se liga intimamente ao problema de segurança, refletindo a inadequação do produto para o fim a que se destina, caracteriza-se na situação estudada pela ineficácia dos métodos contraceptivos. Neste sentido, a exemplo da última possibilidade apresentada, pode-se questionar a reparação pela substituição do produto viciado, a redibição ou estimação, possibilitados pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto o vício do produto enseje na maioria das vezes um fato, consubstanciado principalmente pela gravidez.

Decerto, devem ser considerados alguns riscos esperados na utilização de tais produtos (art. 12, § 1º, II, CDC), haja vista que nenhum método contraceptivo é considerado totalmente seguro para os fins a que se destina. Neste sentido, segue decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR MUNICIPAL. DISPOSITIVO INTRA-UTERINO. IMPLANTAÇÃO. GRAVIDEZ. PRONTUÁRIO. AUSÊNCIA DE REVISÕES POSTERIORES. MÁ QUALIDADE DO PRODUTO. PROVA INEXISTENTE. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. Ação de danos morais e materiais decorrentes da gravidez após dois anos da implantação de dispositivo intra-uterino (DIU) por médica do Serviço de Planejamento Familiar do Município de Santa Cruz do Sul. Prontuário da paciente em que se denota a devida orientação em relação ao uso do método, bem como a inexistência das revisões posteriores, para avaliação acerca da correção do procedimento. Circunstâncias fáticas e probatórias a indicar que a médica do município demandado observou a praxe médica. Responsabilidade do município. Não comprovada a alegada má qualidade do produto. Ausência denexo causal, entre o alegado dano e a pretensa falha no serviço. APELO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Ap. Cív. n. 70012988598, rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima, j. em 23-2-08).

Da mesma forma se pronunciou em recente decisão o Tribunal de Justiça de São Paulo, negando indenização por danos morais e materiais em decorrência da possibilidade de falibilidade do produto:

RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização por danos materiais e morais Uso de anticoncepcional Gravidez indesejada Não configurado o necessário nexocausal Medicamento que, assim como todo método contraceptivo, não assegura eficácia absoluta para evitar a gravidez (sobretudo se considerada a época da utilização, no ano de 2002) - Informação devidamente constante da bula juntada aos autos No mais, uso do medicamento sem a devida prescrição e acompanhamento médicos - Sentença de improcedência mantida Apelo improvido. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Ap. Cív. n. 335294320088260000, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. em 07-2-2012)

Deve-se questionar, ainda, a razoabilidade em se exigir a plena leitura e entendimento dos termos utilizados nas bulas dos medicamentos diante dos padrões médios

de cultura do país. Por vezes, os métodos anticoncepcionais mais populares, tais como as pílulas e preservativos, são utilizados sem qualquer acompanhamento médico ou por acompanhamento calcado nas máximas de medicalização e privatização.

De fato, é obrigação ética do médico fazer a devida orientação, fornecendo informações sobre cada um dos métodos contraceptivos, vantagens e desvantagens, apresentando alternativas e estimulando o uso adequado. Trata-se de um processo de aconselhamento, que não depende somente do nível de instrução do profissional, mas também de suas habilidades em compreender o problema e interagir com a paciente. Neste sentido, estar-se-ia abordando a responsabilidade do profissional, que não é objeto do presente estudo.

Já quanto à leitura de bula e outras informações constantes em rótulos, ainda que apresentadas corretamente, muitas vezes o são em linguagem não acessível à população, dificultando a compreensão da usuária e desmotivando sua leitura. Acaba, portanto, assemelhando-se ao caso dos contratos de adesão e fazendo surgir questionamentos acerca dos limites de atuação do fornecedor e da culpa exclusiva da usuária.

Aqui já se destaca outra importante questão. Por vezes a prova da ineficácia dos métodos de contracepção e de sua regular utilização, caracterizando o nexo de causalidade, é diabólica: de um lado pela hipossuficiência técnica do autor em demonstrar o defeito do produto e, de outro, mesmo se aplicando a inversão do ônus da prova previsto na legislação consumerista, pela impossibilidade de comprovação do fornecedor de culpa exclusiva da vítima, pela utilização inadequada do produto.

Alguns desses pontos foram analisados em decisão proferida no Município de São Leopoldo – RS, condenando uma empresa fornecedora de método contraceptivo à indenização em decorrência de sua ineficácia. Nela, o Magistrado discorre que “por força da inversão do ônus da prova, cumpria aos demandados comprovarem que o medicamento não foi utilizado conforme as instruções da bula, bem como que a autora foi devidamente informada do grau de eficácia do medicamento, ônus dos quais não se desincumbiram”. (Vara Cível da Comarca de São Leopoldo/RS, Processo nº: 033/1.09.0005652-8, Juiz Prolator Dr. Charles Maciel Bittencourt, j. em 26-5-2011.)

Ainda que superados tais questionamentos, decidindo-se pela responsabilidade do fornecedor, ter-se-ia que analisar como se dará o cálculo para imposição de danos patrimoniais. Decerto, a gravidez indesejada acarreta uma série de despesas, não somente durante a gestação mas, principalmente, após, com o desenvolvimento da criança. Assim,

questiona-se se seria o caso de estipular um valor a ser pago a título de pensão mensal ao nascituro até completar idade hábil para prover seu próprio sustento.

Quanto aos danos morais, há divergências. Por um lado, argumenta-se que uma nova vida representa “uma bênção” e que se deve ter ciência da probabilidade, ainda que mínima, de falibilidade do produto; de outro, que uma gravidez inesperada representaria uma frustração à opção feminina de não exercer a maternidade, possibilitada diante dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Ora, esta é a função do produto consumido: assegurar a contracepção. Uma gravidez indesejada pode trazer mudanças afetivas profundas, traduzidas em problemas emocionais que prejudiquem a convivência tanto com relação aos filhos, como em caso de rejeição, quanto ao marido/companheiro, influenciando até mesmo na vida sexual do casal. Afora os casos em que por algum motivo de saúde os usuários optam por não procriar, pois correm o risco de transmitir sua enfermidade ao filho.

Uma situação emblemática para a análise do tema proposto e que serve de parâmetros de estudo é decisão dada em sede de Recurso especial interposto por Schering do Brasil Química e Farmacêutica LTDA em ação civil pública ajuizada pelo Estado de São Paulo e por Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP, em 02.07.1998, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrichi e publicada em 06.12.2007.

Tal decisão diz respeito ao notório fato envolvendo o anticoncepcional MICROVLAR, fabricado pela ré, em que um de seus lotes não apresentavam o princípio ativo do medicamento, configurando-se como meros *placebos* utilizados para teste de maquinário, mas que acabaram sendo distribuídos e consumidos por várias mulheres que vieram a engravidar em face da falta de eficácia dessas cartelas de comprimidos.

Na situação apresentada partiu-se dos pressupostos fáticos de que o material de teste do maquinário (sem princípio ativo mas de feição idêntica às pílulas anticoncepcionais fabricadas pela recorrente), em algum momento de seu processo de fabricação, transporte e destruição (que, aliás, não ocorreu efetivamente), chegou ao mercado e foi comercializada (situação que a empresa teve conhecimento mas não informou às autoridades competentes), sendo consumidas e ocasionando a gravidez de muitas de suas consumidoras.

Não obstante as questões relativas à legitimidade processual ativa ou à possibilidade de concomitância na tramitação de ações individuais e coletiva sobre os mesmos fatos, passa-se a analisar sob qual perspectiva incide a responsabilidade civil, isto é, à luz da legislação

consumerista, na compensação dos danos oriundos da inobservância dos deveres pelo fornecedor.

Verificada a existência dos elementos subjetivos e objetivos, conclui-se que a vinculação entre as usuárias do método anticoncepcional vendido (Microvlar) e a pessoa jurídica Schering do Brasil Química e Farmacêutica LTDA configura-se como relação de consumo: existem as consumidoras, a fornecedora, a operação jurídica (venda), o produto e finalidade de sua utilização (prevenir a gravidez indesejada das usuárias, como instrumento de contracepção feminina).

Ainda que a empresa tenha buscado refutar sua responsabilidade, apregoando não se configurar como fornecedora ante o exposto no art. 12, § 3º, I, do CDC ("o fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar que não colocou o produto no mercado"), tal argumento não foi acatado pela Ministra relatora, demonstrando que o referido dispositivo referiu-se somente a uma causa de exclusão de responsabilidade objetiva (quando por fato exclusivo de terceiro), e não propriamente ao conceito de fornecedor. Desse modo, ainda que restasse provada culpa exclusiva de terceiro na disponibilização do medicamento, não se desconfiguraria a figura de fornecedor do produto.

Da mesma forma, a empresa suscitou não haver produto, o que desconfiguraria a incidência da lei consumerista, argüindo a fabricação de mero material de teste. Ora, o "material" foi comercializado sob alcunha de produto original, de características idênticas, sendo adquirido pelas consumidoras para a finalidade de contracepção, pois que ignoravam a inexistência de princípio ativo.

De fato, no decorrer processual ficou demonstrado de maneira cabal a produção dos placebos pela Schering, sendo eles idênticos ao medicamento original, acabando por ser introduzido no mercado por sua negligência (tanto no empreendimento dos supostos testes que faria, quanto na produção pelos funcionários, transporte e destruição) e caindo nas mãos das consumidoras lesadas, restando indiferente eventual participação de terceiros argumentada porque era responsabilidade da empresa evitar tais acontecimentos, zelando pela segurança de seus produtos. Portanto, não se pode arguir a incidência do artigo 12, §3º., inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Daí se falar em participação direta, devido ao "nível dos riscos assumidos pela empresa em sua atividade comercial - riscos esses que são a base do lucro que ela obtém - e o

padrão de cuidados que tal empresa deve ser obrigada a manter na exploração de seus mercados e na obtenção de novas tecnologias”, como bem exposto no julgado em análise. Neste aspecto, o elemento subjetivo de voluntariedade é irrelevante.

A empresa ainda argumentou, através de doutrina portuguesa, a impossibilidade de se responsabilizar o fornecedor quando o produto não fosse destinado à comercialização. Contudo, a legislação consumerista pátria não tem disposição nesse sentido, razão pela qual tal teoria não deve ser aplicada ao caso em questão.

Outro pressuposto analisado em sede recursal foi a quebra do dever de informação constante artigo 10 e §1º. do CDC, porquanto a recorrente, apesar de ciente da ineficácia do produto comercializado, manteve-se omissa, não atendendo à imediatidade legalmente estipulada para a comunicação das autoridades. Ao contrário, investigou de maneira particular, interregno em que muitas consumidoras engravidaram, e mesmo assim, quando se viu obrigado a dar satisfações às mesmas, divulgou comunicado impreciso pelos veículos de comunicação, incentivando-as a continuarem a ingerir os “medicamentos”, mesmo sabendo de sua ineficácia (ainda que por “fonte frágil”), em uma atitude indiscutivelmente irresponsável. Assim, acabou por negar todo o espírito do microsistema consumerista.

Presentes, pois, o fato, o resultado e o nexos, configurando a responsabilidade civil, de maneira a refutar qualquer argumento suscitado pela empresa, tanto para afastar sua responsabilização quanto a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

3 O descortino de um novo pensamento: dano ao projeto de vida

Correlacionado à discussão acerca da ocorrência e fixação de danos morais está a nova teoria denominada “dano ao projeto de vida”, que aprofunda os estudos acerca das consequências de uma gravidez indesejada decorrente da ineficiência dos métodos de contracepção e, por conseguinte, pela impossibilidade do pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos em face do planejamento familiar.

O dano existencial pode ser definido como uma alteração danosa do modo de viver do indivíduo, afetando diretamente a vida pessoal, independente de qualquer repercussão financeira que o ato possa derivar. Para tanto, tem-se o preenchimento de uma lacuna do ressarcimento do injusto na responsabilidade civil, tendo como fundamento o respeito à dignidade da pessoa humana. (ALMEIDA NETO, 2012)

Ademais, o dano existencial não é passível de responsabilização por dano material, visto que não compromete o patrimônio do ofendido, bem como não pode ser considerado dano moral, uma vez que este se refere a uma aflição passageira, diferentemente do dano existencial que tem como premissa o prejuízo permanente do ofendido. (ALMEIDA NETO, 2012)

Ao analisar o dano moral e o dano existencial, é possível tecer uma dicotomia de ofensas, tendo em vista que aquele atinge o interior, os sentimentos, o lado emotivo do indivíduo. Já o dano existencial “[...] causa uma frustração no projeto de vida do ser humano, colocando-o em uma situação de manifesta inferioridade – no aspecto de felicidade e bem estar [...]”. (ALMEIDA NETO, 2012)

Neste sentido, Sassarego¹ (1996, tradução nossa) delinea sobre a diferença entre dano moral e dano ao projeto de vida:

Em contraste, no caso de danos ao projeto de vida é diferente. Trata-se é um dano cujas conseqüências, comprometem a própria existência do sujeito, muitas vezes perduram. Ele dificilmente será superado com o passar do tempo. O dano ao projeto de vida muitas vezes acompanha a pessoa ao longo do vida, comprometendo o seu futuro. A vítima perde, em grande parte, o sua própria identidade. Deixa de ser o que livremente se propôs a ser. É, totalmente interrompido. E, portanto, é impossível confundir as conseqüências, danos muitas vezes devastadoras do projeto de vida, com os outros, a natureza afetiva, que são constitutivos de danos morais.

Neste contexto, é possível a utilização deste instituto para os casos de ineficiência dos métodos contraceptivos, vez que é inadequado apenas garantir ao casal lesado a indenização por danos morais, já que estes foram privados do direito de fazer ou deixar de fazer o que bem entender, bem como se tolheu o direito à liberdade, de escolher o momento de ter filhos.

Assim, verifica-se que uma das espécies do dano existencial é o dano ao projeto de vida, este tem como pressupostos de existência a liberdade e o tempo, visto que cada

¹ “En cambio, en el supuesto del daño al proyecto de vida la situación es diferente. Se trata de un daño cuyas consecuencias, que comprometen la existencia misma del sujeto, suelen perdurar. Ellas difícilmente logran ser superadas con el transcurso del tiempo. El daño causado es de tal magnitud que frecuentemente acompañan a la persona por toda la vida, por lo que compromete su futuro. La víctima ha perdido, en gran medida, su propia identidad. Dejó de ser lo que libremente se propuso ser. Dejó de realizarse a plenitud. Es, pues, imposible confundir las consecuencias, a menudo devastadoras del daño al proyecto de vida, con aquellas otras, de naturaleza afectiva, que son constitutivas del daño moral.”

indivíduo tem a liberdade de definir a sua própria vida. Para tanto, o projeto de vida consubstancia-se no fato de que o ser humano é livre e temporal.

Destaca-se que, “o dano ao projeto de vida” pode ser observado nas legislações alienígenas, exemplifica-se nos códigos grego, peruano, italiano, francês, suíço entre outros. (TADEU, 2012)

Ato contínuo é possível utilizar tal instituto para a eventual ineficácia dos métodos de contracepção, visto que o poder constituinte garantiu à entidade familiar a livre deliberação sobre o planejamento familiar.

Sassarego² (1996, tradução nossa) em seus estudos delineia brilhantemente sobre “o dano ao projeto de vida”:

Como temos mostrado, o “dano ao projeto de vida” é possível eis que o homem é livre e temporal. O projeto vem necessariamente de uma escolha livre para a implementação do futuro, direta ou indiretamente a partir dele. Por conseguinte, apenas o ser humano é capaz de formular projetos. Além disso, não poderia existir sem decidir ser o que se destina a ser, isto é, sem projetar. Liberdade e o tempo são, portanto, os dois pressupostos de existência do projeto e vida. Todos os seres humanos são livres para gerar projetos de vida. Temos a intenção de cumprir, viver de certa maneira fazendo o que alimenta nossa vocação pessoal.

Pontua-se que, a discussão não se leva em consideração o sentimento de ter um filho, haja vista que o nascimento de uma criança não produz uma amargura moral, mas sim à conduta que impediu o casal do exercício de planejar o momento de ter a sua prole, vez que a liberdade foi cerceada em virtude da utilização de um método contraceptivo ineficaz, neste caso um “placebo de farinha”. (RUZYK, 2012, p. 295-298)

O referido instituto não se revela apenas quando do cerceamento da liberdade formal, mas na construção de escolhas ou autodeterminação, pela possibilidade de ter ou não ter filhos, isto porque, o casal por meio do planejamento familiar tem o direito de escolher o momento de gerar uma criança (RUZYK, 2012, p. 295-298).

² “Como lo hemos puesto de manifiesto, el ‘proyecto de vida’ es posible en tanto el ser humano es libre y temporal. Y es que el proyecto surge necesariamente de una decisión libre para su realización en el futuro, ya sea éste mediato o inmediato. Por ello, sólo el ser humano es capaz de formular proyectos. Es más, no podría existir sin decidir ser lo que pretende ser, es decir, sin proyectar. Libertad y tiempo son, por consiguiente, los dos supuestos existenciales del proyecto de vida. Todos los seres humanos, en cuanto libres, generamos proyectos de vida. Nos proponemos realizarnos, vivir de determinada manera, haciendo aquello que se nutre de nuestra vocación personal”.

O dano ao projeto de vida é outro fundamento possível na busca pela tutela jurisdicional no caso de um método contraceptivo não ter os efeitos desejados, já que o exercício da maternidade e paternidade exige uma dedicação total e os projetos que poderiam ser realizados antes da concepção da prole, muitas vezes, são extirpados da vida do casal.

Deste modo, os ofendidos podem ficar parcial ou totalmente impedidos de executar ou dar prosseguimento aos próprios anseios de vida, seja na família, afetivo-sexual, profissional, educacional, artística entre outras, resultando num vazio existencial das possibilidades do presente e do futuro. (FROTA, 2012)

Por fim, o melhor fundamento para buscar uma reparação efetiva no caso em comento seria a utilização da teoria do dano ao projeto de vida, uma vez que se amolda ao direito constitucionalmente garantido ao planejamento familiar e, por conseguinte, aos princípios da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável, visto que os ofendidos têm o direito de exercer a liberdade e a autodeterminação quando da decisão de ter ou não ter filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela análise dos componentes objetivos e subjetivos da relação de consumo, pode-se notar que o fornecimento e consumo de métodos contraceptivos, expressão dos direitos sexuais e reprodutivos como mecanismo de pleno exercício do planejamento familiar, se configura como relação consumerista, razão pela qual as disposições do Código de Defesa do Consumidor passam a ter observância obrigatória.

Decerto, a legislação consumerista, microssistema de proteção ao hipossuficiente da relação jurídica originada, busca cercar o consumidor de garantias que, à luz dos valores neoconstitucionalistas, o protejam e assegurem seus direitos, principalmente de informação, segurança e eficiência do produto ou serviço adquirido, impingindo o fornecedor ao ressarcimento por eventuais danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de tal infração.

Contudo, muitas questões podem ser suscitadas em face dessa relação consumerista e que ainda não encontraram efetivo espaço (e, por conseguinte, respostas) em discussões doutrinárias, razão pela qual a temática apresentada teve sua análise principalmente calcada

em jurisprudências. É o caso, por exemplo, da inexistência de método anticoncepcional totalmente seguro, o padrão médio sociocultural para se exigir a utilização conforme descrito na bula e com o devido acompanhamento médico, a dificuldade de comprovação do nexo causal, o cálculo dos eventuais danos patrimoniais e sua extensão e, por fim, a efetiva configuração de danos morais.

De qualquer forma, diante dos pressupostos da legislação de consumo, e superadas as controvertidas questões apresentadas, uma vez devidamente comprovada a ineficácia do método anticoncepcional comercializado, como no exemplo apresentado, a disponibilização de “material de testes” do maquinário, insurgindo gravidezes indesejadas que vão de encontro ao desejo da consumidora em não ter filhos, expressão de seus direitos sexuais e reprodutivos, bem assim a negligência da empresa durante a fabricação, o transporte e o suposto descarte do material, e a falta de informação dada aos consumidores, mesmo tendo ciência da ineficácia do produto, não há que se discutir a plena configuração da responsabilidade civil, inclusive extrapatrimonial, porquanto presentes o fato, o resultado danoso e o nexo.

Deste modo, em casos similares é possível utilizar como fundamento para a responsabilização civil o instituto do “dano ao projeto de vida”, eis que o casal tem o direito constitucionalmente garantido de exercer o planejamento familiar. Portanto, têm a liberdade de escolher se querem ou não ter filhos, bem como quando querem, o que demonstra o cerceamento da liberdade formal, bem como a autodeterminação do indivíduo na construção do próprio presente e futuro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, AMARO ALVES. *Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <www.mp.sp.gov.br/portal/page/.../DANO%20EXISTENCIAL.doc> Acesso em: 26. mar. 2012.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Vara Cível da Comarca de São Leopoldo – RS. Ação de indenização. Gravidez indesejada. Uso de método anticoncepcional. Danos morais e materiais. Processo nº: 033/1.09.0005652-8. Juiz Prolator Dr. Charles Maciel Bittencourt. 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/sentenca-obriga-fabricante-pagar-danos.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2012.

_____. Ministério da Saúde. ESPECIAL: Saúde garante mais proteção às mulheres. *Nos últimos 25 anos, a parcela feminina da sociedade conquista mais e melhores serviços como*

as políticas de direitos sexuais e de direitos reprodutivos. 09 de março de 2009. Disponível em:

<http://portal.saude.gov.br/portal/aplicacoes/reportagensEspeciais/default.cfm?pg=dspDetalhes&id_area=124&CO_NOTICIA=10007>. Acesso em: 10 mar. 2012.

_____. Ministério da Saúde. *Planejamento familiar: pesquisa mostra que brasileiros apóiam oferta de anticoncepcionais pelo SUS*. 2010. Disponível em:

<http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=21861>. Acesso em: 13 mar. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Responsabilidade civil. Serviço de planejamento familiar municipal. Dispositivo intra-uterino. Implantação. Gravidez. Prontuário. Ausência de revisões posteriores. Má qualidade do produto. Prova inexistente. Nexo causal não configurado. Apelação Cível n. 70012988598. Relator Desembargador Luiz Ary Vessini de Lima. 23 de fevereiro de 2008. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 22 mar. 2012.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. Uso de anticoncepcional Gravidez indesejada. Não configurado o necessário nexos causal. Medicamento que, assim como todo método contraceptivo, não assegura eficácia absoluta para evitar a gravidez (sobretudo se considerada a época da utilização, no ano de 2002). Apelação Cível n. 335294320088260000. Relator Desembargador José Carlos Ferreira Alves. 07 de fevereiro de 2012. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 mar. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Civil e processo civil. Recurso especial. Ação civil pública proposta pelo PROCON e pelo Estado de São Paulo. Anticoncepcional Microvlar. Acontecimentos que se notabilizaram como o 'caso das pílulas de farinha'. Recurso especial não conhecido. Recurso Especial n. 866.636. Recorrente Schering do Brasil Química e Farmacêutica LTDA e Recorrido Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP e Outro. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 29 de novembro de 2007. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 08 mar. 2012.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. *Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CASTRO, Flávia Viveiros de. *Danos à pessoa nas relações de consumo. Uma abordagem civil constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FAÚNDES, Aníbel. Estado atual e perspectivas dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil: influência das relações de poder entre gêneros e entre provedor e cliente. *In: JORNAL DA FEBRASGO. FEDERACÃO BRASILEIRA DAS SOCIEDADES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA*. São Paulo: FEBRASGO, ano 6, n.6, jul. de 1999. p. 04-06

FORMIGA FILHO, José Ferreira. Lei do Planejamento Familiar à luz da prática no Brasil. *In: JORNAL DA FEBRASGO. FEDERACÃO BRASILEIRA DAS SOCIEDADES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA*. São Paulo: FEBRASGO, ano 6, n.6, jul. de 1999. p.13.

FROTA, Hidemberg Alves da. *Noções fundamentais sobre dano existencial*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20349>> Acesso em: 26. mar. 2012.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

_____. *Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

_____. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Luis Antonion Rizzatto. *Curso de direito do consumidor: com exercícios*. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

RUZYK, Carlos Eduardo Piavonski. *O "caso das pílulas de farinha" como exemplo da construção jurisprudencial de um "direito de danos" e da violação da liberdade positiva como "dano à pessoa"*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana. (Org.). *O Superior Tribunal de Justiça e a Reconstrução do Direito Privado*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANDRI, Vanessa Berwanger. *Princípio jurídico da paternidade responsável: distinção entre planejamento familiar e controle da natalidade*. 2006. 31f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/vanessa.pdf> Acesso em 22. mar. 2012.

SASSAREGO, Carlos Fernádes. *El dano al proyecto de vida*. In: *Revista de la Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica*. Nº 50. Lima. Dez – 1996 – Disponível em: <http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_7.PDF> Acesso em: 26. mar. 2012.

SILVER, Lynn. *Avaliando anticoncepcionais e outras tecnologias de saúde reprodutiva no mercado brasileiro: bases para uma ação conjunta da FEBRASGO com entidades de mulheres e de defesa do consumidor*. In: *JORNAL DA FEBRASGO. FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS SOCIEDADES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA*. São Paulo: FEBRASGO, ano 6, n.6, jul. de 1999. p. 11-12.

TADEU, Silney Alves. *Dano extrapatrimonial*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=207>>. Acesso em: 21. mar. 2012.

VIEIRA, Elizabeth Meloni. *Políticas públicas e contracepção no Brasil*. In: BERQUÓ, Elza (Org.). *Sexo & vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2003. p. 151-196.

VENTURA, Miriam. *Estratégias para promoção e defesa dos direitos reprodutivos e sexuais no Brasil*. In: DORA, Denise Dourado (Org.). *Direito e mudança social: projetos de promoção e defesa de direitos apoiados pela Fundação Ford no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar; Fundação Ford, 2002. p. 91-121.